

LEI MUNICIPAL N.º190/2006.

DATA: 28 DE JUNHO DE 2006.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANTÃO PARA AS FARMÁCIAS LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído por força desta Lei o plantão para as farmácias situadas na sede do Município de Feliz Natal.

Artigo 2º Os proprietários de farmácias estabelecidas legalmente nesta cidade, deverão se reunir no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei para elaborarem a escala de plantão.

Artigo 3º Caso os proprietários não elaborem a referida escala no prazo estabelecido no artigo anterior, fica o Conselho Municipal de Saúde encarregado de escalar o plantão, no prazo de 15 (quinze) dias, em reunião feita em conjunto com os proprietários das farmácias.

Artigo 4º Fica a farmácia escalada para o plantão, obrigatoriamente encarregada de permanecer aberta ao público até as 22:00 (vinte e duas) horas em dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Artigo 5º As demais farmácias ficarão, por força desta Lei, encarregadas de fechar os estabelecimentos até às 20:00 (vinte) horas, nos dias úteis e sábados.

Parágrafo 1° Em caso de feriado recair no sábado, as demais farmácias permanecerão fechadas, ficando abertas ao público somente a que estiver de plantão.

Parágrafo 2° Fica a divulgação do plantão por conta dos proprietários de farmácias.

Artigo 6° Após às 22:00 (vinte e duas) horas, fica o proprietário da farmácia de plantão encarregado de criar um mecanismo de atendimento ao cliente.

Artigo 7° Ficam os Órgãos Públicos Municipais competentes, encarregados de fiscalizar os estabelecimentos de farmácias, no que constam os Artigos 4°, 5° e 6° desta Lei.

Parágrafo 1° Os proprietários de farmácias ao serem notificados pelas autoridades competentes por transgressão ou infração desta Lei, ficarão sujeitos a serem penalizados por multas no valor de três a cinco salários mínimos atualizados.

Parágrafo 2° Em caso de reincidência, o valor ou forma de penalidade ficará a critério do Departamento de Tributação, conforme rege a Legislação, ou utilizará as mesmas normas da redação do Parágrafo 1° deste Artigo.

Artigo 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9° Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM 28 DE JUNHO DE 2006.**

**MANUEL MESSIAS SALES
PREFEITO MUNICIPAL**